



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 23 de maio de 2019

nº 1873 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 14

>> Concessão de Diárias Pág. 14

>> Avisos Pág. 15

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 15

PROCESSO Nº: 03743/2018/TCE-RO

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO (exercício 2018)

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER-RO, CPF n. 769.509.567-20;

Luiz Carlos de Souza Pinto – ex-Diretor Geral do DER-RO, CPF n. 206.893.576-72;

Alvorino Solarin da Silva Junior – Controlador Interno, CPF n. 516.896.002-25;

Raimundo Lemos de Jesus – ex-Controlador Interno do DER, CPF n. 326.466.152-72; e

Lorimar Lima Rosendo – Responsável pelo Portal de Transparência, CPF n. 652.579.522-20.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0118/2019-GPCPN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Ainda que não tenham sido disponibilizadas informações de caráter obrigatório, pode-se considerar regular com ressalva o Portal de Transparência que cumpriu índices mínimos e critérios essenciais;

2. Registrar o índice de transparência de 90,09% e conceder o Certificado de Qualidade de Transparência ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO referente ao exercício de 2018.

3. Regularidade com ressalvas. Recomendações aos atuais Diretor Geral, Controlador Interno e responsável pelo Portal de Transparência. Arquivamento.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), procedeu à análise preliminar no Portal de Transparência do DER-RO, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 77,56% se mostravam necessários reparos no portal, pois existiam falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter essencial e obrigatório. Em razão de tal constatação, sugeriu a abertura de prazo para que os jurisdicionados adotassem medidas com a finalidade de disponibilizar as informações elencadas na lei de transparência.

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM 0335/2018-GPCPN, determinando ao DER-RO a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao Diretor do DER-RO e ao Controlador Interno .



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVADOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em atenção às determinações desta Corte, o Sr. Raimundo Lemos de Jesus – Direto Geral do DER, mediante a petição protocolada nesta Corte sob o nº 02020/19 (ID=732256), apresentou documentos na tentativa de comprovar a retificação do Portal de Transparência.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

Em nova análise ao aludido portal de transparência, o Corpo Técnico, apesar de atestar que persistem falhas de caráter obrigatório, destacou que foram atendidos todos os pressupostos relativos às informações de caráter essencial, o que proporcionou ao DER-RO alcançar o índice elevado de transparência de 90,09%. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER sofreu importantes modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 90,09%, inicialmente calculado em 77,56%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 9º, caput e §1º; art. 12, II, "a", "b", "d"; art. 18, §2º, III e IV; art. 20, §3º, I, II, III, V e VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Inteiro dos decretos e informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos;
- Relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) com descrição dos itens;
- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- Informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimento de fundos e cartões corporativos;
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- Quanto à acessibilidade: exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário; opção de alto contraste; redimensionamento de texto; teclas de atalho; símbolo identificador de acessibilidade em destaque.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER de 90,09%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;
- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria ratifica integralmente os encaminhamentos propugnados pelo Corpo Instrutivo, quais sejam: que o Portal de Transparência do Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia seja considerado regular com ressalvas; o registro do índice de transparência apurado (90,09%); a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à unidade jurisdicionada; o arquivamento dos autos; e, por derradeiro, a expedição de recomendação ao órgão controlado para que amplie as medidas de transparência, com o suprimento dos seguintes informações faltantes, mormente as obrigatórias, uma vez que tais dados serão objeto de futura fiscalização, conforme o Plano de Auditoria dos Portais da Transparência do TCE-RO, e que a reincidência em sua omissão poderá atrair a aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis:

INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- a) Inteiro dos decretos e informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos;
- b) Relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) com descrição dos itens;
- c) Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- d) Informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimento de fundos e cartões corporativos;
- e) Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- f) Quanto à acessibilidade: exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário; opção de alto contraste; redimensionamento de texto; teclas de atalho; símbolo identificador de acessibilidade em destaque.

INFORMAÇÕES RECOMENDADAS

- g) Planejamento estratégico;
- h) Versão consolidada dos atos normativos;
- i) Notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

j) Carta de Serviços ao Usuário;

k) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que, nos termos da DM 0335/2018-GCPCN, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas (de caráter obrigatório), as irregularidades remanescentes relativas às informações de caráter essencial, quais sejam:

01.1. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais (Item 4.6, subitem 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização).

01.2. Descumprimento aos art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, I “b”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i” e II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: (Item 4.7 do Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.2, 8.1.4, 8.1.6, 8.1.7, 8.1.8, 8.1.10 e 8.2 da matriz de fiscalização).

• Número do edital; data e horário da sessão de abertura; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação.

Em visita ao portal de transparência do DER-RO, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que as falhas graves acima apontadas foram sanadas, já que todas as informações de caráter essencial passaram a ser disponibilizadas no portal.

Relativamente às demais falhas detectadas (informações de caráter obrigatório), as quais não ensejam a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que a mencionada Autarquia atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para o exercício em análise, é o caso de se formular recomendação para que sejam corrigidas, o que também será aferido neste exercício, em nova auditoria.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como pelo registro do índice de transparência de 90,09%, conforme preceitua o art. 25, § 1º, II da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18).

Convém registrar que a IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18) passou a prever em seu artigo 25 que “o processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas”, que, inclusive, é o caso do presente processo, conforme relatado acima.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, decido:

I – Considerar regular com ressalva o Portal de Transparência do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, nos termos do art. 23, § 3º, II, “a” e “b” da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que, apesar de o Portal da referida Autarquia ter alcançado índice superior a 50% e cumprido todos os critérios definidos como essenciais, foram detectadas impropriedades quanto às informações de caráter obrigatório, quais sejam:

1.1. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art. 9º, caput e §1º da Instrução

Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos de 2019, nem informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos. (Item 3.2 da Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização);

1.2. Descumprimento aos art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) com descrição dos itens (Item 3.3 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização);

1.3. Descumprimento aos art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.4 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização);

1.4. Descumprimento aos art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “d” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 3.5 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização);

1.5. Infringência ao art. 30, I e II, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.9 da Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização);

1.6. Infringência ao art. 63, caput § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da LAI c/c art. 20, §3º, I, II, III, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 20, subitens 20.1 a 20.4 e 20.6 da matriz de fiscalização).

• Exibição do “caminho” de páginas percorridas pelo usuário;

• Opção de alto contraste;

• Redimensionamento de texto;

• Teclas de atalho;

• Símbolo identificador de acessibilidade em destaque.

II – Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência ao , na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista o Portal de Transparência do DER-RO ter alcançado índice superior a 50% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações essenciais dispostas nos artigos 11, 12, 13, 15 e 16, da IN nº 52/17 (redação da IN 64/18);

III - Registrar o índice de 90,09% de transparência do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, referente ao exercício de 2018;

IV – Recomendar aos atuais Diretor Geral do DER-RO, Controlador Interno e responsável pelo Portal da Transparência, sem a fixação de prazo, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da DER-RO, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades elencadas no item I, bem como adote medidas tendentes a cumprir os seguintes critérios de transparência:

• Planejamento estratégico

• Versão consolidada dos atos normativos;

• Notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

V - Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e aos atuais Diretor Geral do DER-RO, Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência;

VI – Arquivar os autos, com supedâneo no artigo 25, § 1º, VII, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02980/19–TCE/RO [e].

UNIDADES: Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) – Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade – possível infringência na nomeação de servidora para exercer o cargo de Gerente de Farmácia Hospitalar junto ao núcleo de Arquivo Médico e Estatístico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

RESPONSÁVEL: Nilson Cardoso Paniagua CPF nº 114.133.442-91, Diretor Geral do HBAP.

ADVOGADO: Sem advogado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00063/2019

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). ATO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA O CARGO DE GERENTE DE FARMÁCIA HOSPITALAR JUNTO AO NÚCLEO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO. DILIGÊNCIA. EXONERAÇÃO. SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE APTOS A JUSTIFICAR A AUTUAÇÃO DOS AUTOS NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

Trata a presente documentação de Comunicado de Irregularidade, efetivado na Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando possível desvio de função por parte da servidora Cicleia Cintia de Oliveira, matrícula 300093573, pois nomeada para exercer o cargo de Gerente de Farmácia Hospitalar, no entanto, assinava o ponto no setor de Arquivo Médico e Estatístico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP).

Frente à notícia de irregularidade em questão, nos termos do Despacho (Documento ID 757452), foi realizada diligência junto ao Diretor Geral do HBAP, Senhor Nilson Cardoso Paniagua, nestes termos:

[...] 5. Assim, face aos indícios verificados, entendo por necessário, neste momento, diligenciar a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro para que se manifeste, informando a

esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do expediente, acerca da possível ocorrência de desvio de função exercida pela servidora Cicleia Cintia de Oliveira, apresentando para tanto, a documentação necessária à comprovar, se for o caso, a regularidade de sua atuação desde a nomeação para o cargo ao que foi designada, qual seja novembro de 2013 até a presente data. [...].

Em resposta, o Senhor Nilson Cardoso Paniagua indicou que a Senhora Cicleia Cintia de Oliveira é servidora do quadro efetivo do Estado de Rondônia, no cargo de Agente em Atividade Administrativa, bem como que fora lotada na Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), desde a data da posse, em 22.09.2009. No mais, esclareceu que a citada servidora possui formação em Ciências Contábeis pela Universidade de Rondônia; e que, de fato, em 2013, ela recebeu a responsabilidade de exercer o cargo de chefia do Núcleo de Arquivo Médico e Estatística-NAME, setor responsável por gerenciar toda a documentação médica e elaborar os dados estatísticos.

Ao caso, o Senhor Nilson Cardoso Paniagua justificou que, na gestão anterior, foi disponibilizado a citada servidora o Cargo de Direção Superior - CDS-5, referente a função de Gerência de Farmácia Hospitalar, pois o Gerente de Farmácia, Senhor Wellington Magalhães de Moraes, declarou não ter interesse no cargo, uma vez que recebia um CDS-7, ou seja, de maior valor. No ponto, o Diretor Geral do HBAP juntou declaração dada por este último servidor, visando comprovar a situação em tela.

Por fim, o Senhor Nilson Cardoso Paniagua concluiu o seguinte:

[...] Ressaltamos que a distribuição dos CDS nas gestões passadas era de competência da Secretaria de Saúde. Entretanto nesta nova gestão já existe uma recomendação para que situações como esta não voltem a ocorrer. Salienciamos, que o caso em tela já está regularizado conforme Decreto publicado no Diário Oficial de edição 073 de 23 abril de 2019. Em tempo, encaminhamos em anexo documentos das referidas portarias. [...]. (sem grifos no original).

Nesses termos, a Documentação veio conclusa para Decisão.

Preliminarmente, verifica-se que o presente Comunicado de irregularidade NÃO preenche os requisitos de admissibilidade para o conhecimento por este Tribunal de Contas a título de Representação ou denúncia, haja vista que não houve a identificação ou qualificação do interessado. Assim, a documentação em apreço não atende aos requisitos dispostos no art. 80 do Regimento Interno.

Noutro norte, também não há adequação ou utilidade na autuação deste feito em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, em face das seguintes razões:

Em consulta ao Diário Oficial do Estado de Rondônia (D.O.E/RO), edição n. 035, de 21 de fevereiro de 2019, vislumbra-se o Decreto, de 19 de fevereiro de 2019, no qual houve a exoneração da servidora Cicleia Cintia de Oliveira, do Cargo de Chefe de Farmácia Hospitalar, do Hospital de Base, extrato:

Decreto de 19 de fevereiro de 2019

[...] R E S O L V E: Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2019, CICLEIA CINTIA DE OLIVEIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Chefe de Farmácia Hospitalar, do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro". [...]. (sem grifos no original).

No mais, em consulta ao D.O.E/RO, edição n. 073, de 23 de abril de 2019, extrai-se que a Senhora Cicleia Cintia de Oliveira foi nomeada para exercer o Cargo de Assessor Técnico no Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro".

Com isso, como bem justificou o Diretor Geral do HBAP, Senhor Nilson Cardoso Paniagua, entende-se que a situação da servidora Cicleia Cintia de Oliveira foi regularizada. Ademais, deixa-se de propor medidas corretivas para evitar a reiteração de inconsistências na nomeação de servidores no HBAP, a considerar que o mencionado gestor deixou claro

que já estão sendo adotadas ações administrativas, pela nova gestão, no sentido de que fatos desta natureza não se repitam.

No mais, considerando que a gestão da SESA/UBAP já adota medidas para evitar a reiteração dos fatos narrados nesta documentação, por medida maior de cautela, entende-se apenas que tais ações devem ser aferidas como ponto de futura auditoria.

Por fim, hodiernamente, tendo em conta que a servidora Cicleia Cintia de Oliveira não mais ocupa o cargo de Gerente de Farmácia Hospitalar – na linha da Resolução n. 210/2016/TCE-RO – não se vislumbra risco, relevância ou materialidade suficientes a justificar a atuação, de pronto, desta Corte de Contas, a considerar os princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, celeridade e economia processual. Com isso, decide-se:

I – Arquivar a vertente Documentação, objeto do Protocolo n. 02980/19-TCE/RO – que trata de Comunicado de Irregularidade, efetivado na Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando possível desvio de função por parte da servidora Cicleia Cintia de Oliveira, matrícula 300093573 – tendo por base os princípios da Seletividade, Racionalização Administrativa, Eficiência, Economia e Celeridade Processual; e, ainda, considerando que os fatos narrados não justificam a viabilização da ação de controle externo, em face da ausência de risco futuro, relevância e materialidade, a teor da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

II – Encaminhar cópias desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que inclua, como ponto da programação de auditoria desta Corte de Contas junto à SESA/UBAP, a análise de possíveis nomeações de servidores para o desempenho de atividades diversas daquelas prevista para o cargo, ou seja, em desvio de função;

III – Dar Conhecimento desta Decisão ao Diretor Geral do UBAP, Senhor Nilson Cardoso Paniagua, bem como à Ouvidoria desta Corte de Contas, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO; após, promova-se o arquivamento, como disposto no item I desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

V – Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00994/19 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possível restrição do acesso à informação e descumprimento ao princípio da transparência (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c a Lei nº. 12.527/2011).
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
INTERESSADO: Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento CPF nº 015.982.552-08.
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes CPF nº 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO;
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0064/2019

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL RESTRIÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA (INCISOS XIV E XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB) C/C

A LEI Nº. 12.527/2011). AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE ADERIRAM AO PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA; NECESSIDADE DE AJUSTE E DA CRIAÇÃO DE LINKS ESPECÍFICOS PARA O DELINEAMENTO DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO E AUDIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A TEOR DO ART. 5, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB), CONFORME PRECONIZAM OS ARTIGOS 1º, XV; 50, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ARTIGOS 70, III, 79, §3º, DO REGIMENTO INTERNO.

(...)

Neste cenário, delibera-se pela realização de audiência ao Gestor da ALE/RO, em garantia ao contraditório e ao exercício da ampla defesa dentro do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, CRFB), dando-se publicidade aos atos deste processo, conforme preconizam os artigos 1º, XV; 50, §2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 70, III, 79, §§ 2º e 3º, c/c artigos 62, III, e 63 do Regimento Interno. Posto isso, decide-se:

I – Determinar a audiência do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), atual Presidente da ALE/RO, para que – em garantia ao direito à informação e ao princípio da transparência, como preconizam os incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c a Lei nº. 12.527/2011 – apresente razões de defesa e/ou documentos, no sentido de justificar ou sanear as seguintes inconsistências no Portal da Transparência:

a) ausência da relação dos servidores aposentados, através Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI), regulado pela Lei n. 3.595, de 22 de julho de 2015, juntamente com os valores pagos como contrapartida a cada um deles;

b) ausência da descrição da remuneração dos servidores efetivos ativos e comissionados, em links específicos, com o delineamento das verbas que compõem o total de cada remuneração.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que o responsável, elencado no item I desta Decisão, encaminhe as razões e os documentos de defesa que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CRFB e artigos 79, § 2º, 62, III, e 63 do Regimento Interno;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique o responsável relacionado no item I, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (Documento ID 769073), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Dar publicidade aos atos deste processo, retirando-se o sigilo, conforme autoriza o art. 50, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que emitida a ordem de audiência para o exercício de ampla defesa, a teor do determinado no item I desta decisão;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, atual Presidente da ALE/RO, bem como ao Denunciante, Senhor Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, informando a possibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE,

inserindo o número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01185/97– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 1996
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Alcides Jose Alves Soares Junior – CPF nº 938.803.675-15
RESPONSÁVEL: Alcides Jose Alves Soares Junior – CPF nº 938.803.675-15
ADVOGADOS: Edelson Inocência Júnior - OAB Nº. 890
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1996. IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

DM 0113/2019-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, do exercício de 1996, julgada irregular por este Tribunal de Contas, motivo pelo qual foram imputados multa e débito a diversos responsáveis, nos termos do Acórdão n. 281/1998.
2. Em razão do descumprimento das determinações desta Corte, o Procurador Geral do Município já foi sancionado três vezes.
3. Em 06.05.2019, os autos retornaram novamente a este Gabinete em razão da certidão acostada ao ID 760108, noticiando que decorreu o prazo legal sem que o agente responsável apresentasse documentação comprovando o cumprimento do item V do acórdão AC2-TC 72/2019.
4. É o relatório.
5. Decido.
6. Da análise dos autos é possível observar que, mesmo já tendo sido penalizado por descumprimento de determinações desta Corte de Contas por três vezes, o responsável continua omissos e resistente.
7. É necessário destacar que as informações pleiteadas nestes autos são relativas às medidas adotadas pelo Município visando à recomposição do erário público por despesas pagas indevidamente a vereadores municipais, a título de remuneração, quando da análise da prestação de contas referentes ao exercício de 1996.
8. É certo que é atribuição da Procuradoria Geral distribuir e acompanhar as execuções fiscais do Município, todavia, como o Procurador está resistente em encaminhar as informações pleiteadas, necessário instar o Prefeito do Município (responsável por supervisionar e gerir os recursos públicos e, ainda, supervisionar toda atividade executiva), bem como a Controladoria Geral (que detém a função de auxiliar o Prefeito na

Administração Municipal e auxiliar o órgão de controle externo na sua função fiscalizadora) para que, dentro de suas esferas de competência, adotem as medidas necessárias para que haja a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa referidos nos presentes autos, comprovando a adoção de providências a este Tribunal de Contas.

9. Importante frisar que os créditos inscritos em dívida ativa são importantes recursos financeiros do município e estes devem ser perseguidos de forma a aumentar a arrecadação e possibilitar a melhoria das políticas públicas, principalmente diante das adversas perspectivas da economia brasileira, com previsão de significativas perdas relativas aos repasses constitucionais.

10. A apatia/omissão da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, além de onerar os cofres públicos, induz à inadimplência generalizada.

11. Assim, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, que oficie o Procurador Jurídico Municipal, Alcides Jose Alves Soares Junior, a atual Prefeita do Município, Helma Santana Amorim (CPF n. 557.668.035-91), bem como a Controladora Geral, Vanessa Rocha da Silva (CPF: 997.803.132-49), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de suas notificações, encaminhem as informações quanto às medidas adotadas com vistas ao cumprimento dos protestos/demandas judiciais/quitações provenientes do cumprimento do item III do Acórdão nº 281/98, devendo prestar os esclarecimentos quanto às ações de execução fiscal e o protesto das CDA's em desfavor dos Senhores Dário Lopes da Silva, José Antônio de Freitas e José Messias de Araújo, e ainda o parcelamento concedido ao Senhor José Romildo Marques, e dos espólios dos falecidos Josué Gomes Ferreira, Gervásio Ramos da Silva, José Felismino Ribeiro e Amário Joaquim Bezerra, fazendo juntar documentos comprobatórios das medidas adotadas para tal fim, ou justificar a eventual impossibilidade de cumprimento.

12. Encaminhada a documentação, o Departamento da 2ª Câmara deverá encaminhar os autos à SPJ/DEAD para análise. Sem a apresentação de documentação, venham-me os autos conclusos.

13. Após, retorne os autos conclusos.

14. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 04150/17/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Contrato nº 517/2015 – Processo Administrativo nº 1519/2015/SEMOSP/2015. Objeto: Execução de Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de vias urbanas (Lote 02) – Localizadas na zona urbana do Município de Ariquemes/RO.
UNIDADES: Município de Ariquemes/RO.
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 – Ex-Prefeito do Município de Ariquemes;
Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Prefeito do Município de Ariquemes;
Michael da Silva Titon – CPF nº 907.447.802-68 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes;
Edson Jorge Ker – CPF nº 690.999.872-34 – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes;
M.L. Construtora e Empreendedora LTDA. – CNPJ nº 08.596.997/0001-04 – empresa contratada.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0062/2019

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONTRATO Nº 517/2015. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELO CORPO TÉCNICO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar o encaminhamento de documentação necessária à análise, conforme preconizam os artigos 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e 47, III da Lei Federal nº 12.462/11; e, ainda, a teor do art. 39, da Lei Complementar nº 154/96. Posto isso, decide-se:

I – Determinar, via ofício, ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, ou quem vier a substituir, que encaminhe o termo de recebimento da obra, os aditivos de prorrogação do prazo de execução e as multas aplicadas a empresa contratada pelo atraso e inexecução do serviço, conforme tratado pelo parágrafo 7.1 do Relatório Técnico de ID 762523;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, ou quem vier a substituir, para que encaminhe a documentação probante do saneamento das patologias relatadas na Notificação (Documento ID 758850, fls. 4.614/4.636);

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que o responsável elencado nos itens I e II desta Decisão, encaminhe os documentos pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do art. 38, "b", § 2º da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de multa na forma do art. 39 c/c art. 55, IV, ambos da citada norma;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que notifique o responsável elencado nos itens I e II desta Decisão, com cópias do relatório técnico (Documento ID 762523) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Lourival Ribeiro de Amorim, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito do Município de Ariquemes, Michael da Silva Titon, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, Edson Jorge Ker, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes e M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, contratada, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTOS Nº: 09735/16-TCE/RO (Documento Nº. 09754/16 – Anexo)
ASSUNTO: Representação – Programa Pró-Transporte e Obras de Pavimentação e Sinalização Semafórica
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – Diretório Municipal de Ariquemes – CNPJ nº 15.769.450/0001-10- Ernandes Santos Amorim – CPF nº 023.619.225-68
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM Nº 0060/2019-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. OMISSÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. AUTUAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, CALÇADAS, SINALIZAÇÃO, DRENAGEM SUPERFICIAL E DRENAGEM PROFUNDA URBANA, NOS ANOS DE 2012, 2015 E 2016, ALÉM DE OUTRAS DE MESMA NATUREZA E NA MESMA REGIÃO CONTRATADAS PELO DER-RO/FITHA NOS ANOS DE 2010, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016, INCLUSIVE DE PAVIMENTAÇÃO NA RODOVIA RO-257 (ARIQUEMES/MACHADINHO). PROCESSAMENTO DOS FEITOS EM CURSO. NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

Trata-se de Comunicado de Irregularidade, interpostos pelo Partido Trabalhista Brasileiro – Diretório Municipal de Ariquemes, representado por seu presidente, à época, Sr. Ernandes Santos Amorim, em que noticiou irregularidades ocorridas no Município de Ariquemes, requerendo deste Tribunal de Contas medidas cabíveis para apuração dos fatos, a saber:

a) Documento nº 09735/2016: repasse de R\$ 5,8 milhões de reais do Governo do Estado de Rondônia para obras de asfaltamento urbano e Convênio no valor de R\$ 1,4 milhão para sinalização semafórica vertical e horizontal.

b) Documento nº 09754/2016: aplicação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento nº 400855-01/14, objeto do Programa Pró-Transporte no valor de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) cuja contrapartida do Município de Ariquemes corresponde a 5% do investimento, ou seja, R\$1.843.105,26 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, cento e cinco reais e vinte e seis centavos);

Da análise inicial dos autos, resultou a Decisão Nº. 0049/2016/GCVCS/TCE-RO, a qual não conheceu o presente comunicado de irregularidade como representação, em face de carência dos elementos constitutivos e requisito básicos previstos no artigo 80 do Regimento Interno-TCE/RO. Entretanto, pelo vulto dos recursos possivelmente envolvidos, fora determinado à Unidade Técnica competente a adoção de medidas consistentes no acompanhamento, via programação de auditoria, da regularidade das despesas objeto do contrato de Financiamento nº 400855-01/14, caso fossem afetos às competências desta Corte de Contas, assim como os recursos repassados pelo Governo do Estado de Rondônia para obras de asfaltamento urbano (5,8 milhões) e do Convênio no valor de R\$ 1,4 milhão para sinalização semafórica, vejamos:

Decisão Nº. 0049/2016/GCVCS/TCE-RO:

(...)

I. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio de sua Unidade Técnica competente, adote medidas de Planejamento de auditoria dentro da metodologia de amostragem, relevância e materialidade quanto ao acompanhamento da regularidade dos atos decorrentes dos contratos objeto das obras de Pavimentação do Programa Pró-Transporte - Contrato de Financiamento nº 400855-01/14, cujos recursos tenham a contrapartida do Município de Ariquemes, bem como os recursos repassados pelo Governo do Estado de Rondônia para obras de

asfaltamento urbano (5,8 milhões) e do Convênio no valor de R\$ 1,4 milhão para sinalização semaforica ao Município de Ariquemes;

II. Dê-se conhecimento desta Decisão ao Senhor ERNANDES SANTOS AMORIM, na qualidade de Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro – Diretório Municipal de Ariquemes.

III. Promova-se a juntada desta Decisão aos Documentos nº 09754/16 e 9735/16, conjuntamente à notificação determinada na forma do item II, com posterior encaminhamento do caderno documental à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de cumprimento do item I. (...)

Nesse contexto, hodiernamente, o Corpo Instrutivo emitiu Informação Técnica, concluindo, *ipsis litteris*:

(...) 4. Em atendimento a esta Decisão, a Diretoria de Controle de Projetos e Obras – DPO/TCERO apresentou planejamento de Inspeção em Ariquemes no ano de 2017, aprovado e executado, observando os critérios de relevância, materialidade e risco.

5. Os objetos selecionados abrangem obras de Pavimentação, Calçadas, Sinalização, Drenagem Superficial e Drenagem Profunda urbana naquela cidade, contratadas diretamente pelo Município, nos anos de 2012, 2015 e 2016, além de outras de mesma natureza e na mesma região contratadas pelo DER-RO/FITHA nos anos de 2010, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, inclusive de pavimentação na Rodovia RO-257 (Ariquemes/Machadinho).

6. Desenvolvidos os trabalhos, informamos que os processos gerados (relacionados em anexo) tramitam nesta Corte e se encontram em diferentes estágios processuais, já ultrapassada a fase de contraditório e defesa dos responsáveis.

7. Assim, atendida a Determinação contida na DECISÃO Nº 0049/2016/GCVCS/TCE-RO, retornamos este documento para conhecimento e, caso entenda pertinente, delibere sobre nova comunicação ao interessado sobre o andamento dos trabalhos, anexando a relação de processos e informando-o da possibilidade de acompanhamento diretamente no Sistema de Processos de Contas Eletrônico.

Assim, tornou-se o feito concluso para Decisão.

Como exposto alhures, o Partido Trabalhista Brasileiro – Diretório Municipal de Ariquemes, ao tempo em que noticiou, requereu à Corte de Contas medidas cabíveis para apuração de possíveis irregularidades ocorridas no município de Ariquemes, referente à aplicação de recursos provenientes do Contrato de Financiamento nº 400855-01/14, objeto do Programa Pró-Transporte no valor de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais); do repasse de 5,8 milhões de reais do Governo do Estado de Rondônia para obras de asfaltamento urbano; e, por último, do convênio no valor de R\$ 1,4 milhão para sinalização semaforica vertical e horizontal.

Nos termos da DECISÃO Nº 0049/2016/GCVCS/TCE-RO, esta relatoria, em que pese não ter conhecido as demandas como representação, ante a ausência de admissibilidade, pelo vultu dos recursos envolvidos, determinou ao controle externo a fiscalização e acompanhamento dos atos decorrentes dos contratos informados. Medidas de conhecimento do interessado, conforme Ofício Nº. 115/2016-GCVCS/TCE-RO, recebido em 24/08/2016.

Por conseguinte, a teor da Informação Técnica, este Tribunal, por meio de sua Diretoria de Controle de Projetos e Obras – DPO/TCE-RO, no ano de 2017, guardando os critérios de relevância, materialidade e risco, inspecionou o município de Ariquemes, cujo resultado suscitou a autuação de diversos processos para fiscalização de atos e contratos, os quais estão relacionados em lista anexa à citada Informação Técnica.

Desta feita, considerando o inteiro desempenho desta Corte de Contas frente à sua missão institucional e, ainda, não restando quaisquer medidas de fazer neste feito, Decido:

I. Dê-se conhecimento desta Decisão ao Senhor ERNANDES SANTOS AMORIM, na qualidade de Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro – Diretório Municipal de Ariquemes, ou a quem venha substituí-lo, encaminhando-o cópia da Informação Técnica (ID=766252), bem como orientando-o da possibilidade de acompanhamento dos processos constantes da lista em anexo pelo Sistema de Processos de Contas Eletrônico - PCE.

II. Publicar o inteiro teor desta decisão.

III. Após o cumprimento do item I, Arquive-se a Documentação.

Porto Velho, 221 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1440/2019
INTERESSADO: Weliton Pereira Campos
ASSUNTO: Parcelamento de multas – Acórdão AC2-TC 00249/19.
Processo n. 782/2018
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0119/2019-GCPCN

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTAS. PROCESSO 782/2018. ACÓRDÃO AC2-TC 00249/19 (ITENS IV E V). CONCEDIDO.

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multas, formulado por Weliton Pereira Campos, relativo aos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00249/19, decorrente do Processo n. 782/2018.

O Requerente manifestou interesse em fracionar o valor das multas "em 09 (nove) parcelas de valores iguais equivalente ao valor superior a 5 UPF de acordo com o art. 4º§1º".

Foi expedida a Certidão Técnica (ID 768609) nos seguintes termos: "CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao inciso I do artigo 6º da Portaria n. 1059/2017, o Acórdão AC2-TC 0249/19 que imputou a multa ao Senhor WELITON PEREIRA CAMPOS, proferido nos autos n. 0782/18/TCE-RO, NÃO TRANSITOU EM JULGADO, conforme consulta realizada no PCE".

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que "os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas", apontando, ainda, em seu parágrafo único que "o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO".

Levando em consideração que as multas (itens IV e V) perfazem o montante de R\$ 3.240,00 (conforme demonstrativos sob ID 768752), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 09 parcelas e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Weliton Pereira Campos (itens IV e V do AC2-TC 00249/19 - Processo n. 782/18), no importe atualizado de R\$ 3.240,00, em 09 parcelas no valor de R\$ 360,00 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5), registrando que a adesão ao procedimento de parcelamento “se efetivará com o pagamento da primeira parcela”.

IV – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, a cada 90 (noventa) dias, dos comprovantes de quitação das demais parcelas, sob pena de ter o parcelamento rescindido;

V – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VI - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 782/2018); e

IX – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2019

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4091/2015-TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Multa
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 411/2013/TCE-RO, Acórdão n. 193/2014-Pleno, item V, quitação de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n. 28/2019/GCBAA
INTERESSADO: Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Jaru
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0082/2019-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM V, REFERENTE AO ACORDÃO N. 193/2014-PLENO PROFERIDO NO PROCESSO N. 411/2013 AO SR. CLIVER LEANDRO DA SILVA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, requerido pelo Sr. Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87, deferido mediante Decisão Monocrática n. 198/2015/GCBAA, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 193/2014- Pleno, item V, proferido no processo n. 411/2013/TCE/RO.

2. Devidamente notificado por meio do Ofício n. 174/2015/GCBAA da Decisão Monocrática epígrafa, o Sr. Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87, encaminhou documentos probantes referente à multa que submetidos à análise técnica, concluiu pelo condicionamento a expedição de quitação mediante à apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 501,79 (quinhentos e um reais e setenta e nove centavos).

3. Ato contínuo, submetido à apreciação, esta relatoria proferiu à Decisão Monocrática n. 28/2019-GCBAA, concedendo ao Sr. Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87, o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para que comprovasse junto à esta Corte referido recolhimento.

4. Devidamente notificado da Decisão epígrafa por meio do Ofício n. 37/2019/GCBAA, o Sr. Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87, realizou o depósito do valor de R\$ 501,79 (quinhentos e um reais e setenta e nove centavos) em cumprimento à Decisão monocrática n. 28/2019-GCBAA, que Submetido à análise Técnica, concluiu in verbis: 6. Diante dos fatos evidenciados, opinamos no seguinte sentido:

Expedir quitação do débito ao Senhor CLIVER LEANDRO DA SILVA, relativo ao item V do Acórdão APL-TC 00193/14, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

5. Por força do Provimento n. 3/13 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

6. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/17.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87, do valor da multa aplicada no item V, do Acórdão n. 193/2014-Pleno, proferido no processo n. 411/2013/TCE/RO, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/17.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 411/2013/TCE/RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO.

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.445/2019/TCE-RO.
ASSUNTO: Denúncia.
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura – RO.
RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Shock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura;
Wander Barcelar Guimarães, CPF: 105.161.856-83 Controlador Interno do Município de Rolim de Moura.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 058/2019/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura RO, mediante Protocolo n. 2.191/2019 (ID 766200, às fls. ns. 4/6), por meio do qual encaminha cópia de denúncia aportada naquele Órgão, que noticia eventuais impropriedades no Portal da Transparência do Poder Executivo daquela Municipalidade.
2. Antes de determinar a autuação dos documentos, a Relatoria os encaminhou à Unidade Instrutiva para que esta informasse se há algum procedimento (Auditoria) instaurado neste Tribunal com vistas a avaliar o cumprimento, pelo Município de Rolim de Moura, das disposições constantes na Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e, em caso positivo, qual o seu estágio atual.
3. Sobreveio, então, a Informação (ID 766207, às fls. ns. 9/15), com a sugestão de que o Poder Executivo de Rolim de Moura RO, ante a não-identificação, em seus empenhos, de todos os beneficiários das rescisões contratuais, fosse oficiado para prestar esclarecimentos quanto a esse fato.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litteram:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

7. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange às irregularidades encontradas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se conceda aos

responsáveis, Senhores Luiz Ademir Shock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura, e Wander Barcelar Guimarães, CPF: 105.161.856-83 Controlador Interno do Município de Rolim de Moura, prazo para que, querendo, apresentem as razões de justificativa que entendam pertinentes, devendo-se manifestar acerca de todos os pontos aventados pela Unidade Instrutiva.

II.I. DA NÃO DECRETAÇÃO DE SIGILO

8. Assente-se, de introito, que não mais existem razões para o vertente feito estar acobertado pelo manto do sigilo processual no sistema, consoante passo a discorrer, brevemente.

9. Infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, LX, da CF/88. Veja-se:

Art. 5º [...]

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

10. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 286-A do RITCERO, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

11. Dessa forma, faz-se necessário apreciar moderadamente se, in casu, estão presentes alguns dos elementos justificadores da manutenção do sigilo; conseqüentemente, há de rememorar que o objeto dos presentes autos de Denúncia refere-se a eventuais impropriedades no Portal da Transparência do Poder Executivo daquela Municipalidade, não se amoldando, destarte, a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos alhures mencionados.

12. Isso porque a publicitação do inteiro teor do presente feito não terá o condão de expor a Administração Pública Municipal a qualquer entrave ou embaraço, não havendo, desse modo, nada para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da vertente Denúncia.

13. Ao revés, tenho que a publicidade dos autos em epígrafe, e por consectário de todos os atos processuais nele praticados, visa ao atingimento da eficácia do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, CF/88), que é imanente à atuação fiscalizatória desencadeada por esta Corte de Contas.

14. Por tais razões, com espeque no art. 52, §1º, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do RITCERO, tem-se que o afastamento do sigilo dos presentes autos é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo monocrático, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno deste Tribunal que NOTIFIQUE a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, por meio de

seu representante legal, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, Senhor Luiz Ademir Shock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, bem como o Controle Interno daquela Municipalidade, na pessoa do Controlador Interno, Senhor Wander Barcelar Guimarães, CPF n. 105.161.856-83, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, do RITCERO, faça encaminhar os documentos e as informações atinentes às irregularidades apontadas pela Unidade Instrutiva, por meio da Informação de ID 766207, às fls. ns. 9/15, devendo instruir o expediente com cópia da peça técnica, bem como deste Despacho, informando aos jurisdicionados que as demais peças que compõem os autos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), que podem ser consultadas mediante Sistema PCE;

II – Sobrevindo, ou não, as informações e documentos, certifique-se e, posteriormente, ENCAMINHEM-SE os autos à SGCE para a pertinente análise, devendo, ao depois de consolidadas todas as informações, definir as responsabilidades por ventura cabíveis, fazendo constar o nexo causal entre as condutas perpetradas e as consequências advindas e seus respectivos agentes, por meio da elaboração de peça técnica.

III – Após, DÊ-SE VISTA do processo ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental;

IV - AFASTAR o sigilo dos presentes autos, haja vista que a matéria vasada no vertente processo não se amolda às situações protetivas insertas no art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 155, I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a sua publicitação, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo Único, do RITCERO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo consignado no item I.

À Assistência de Gabinete para que adote todas as medidas tendentes ao fiel cumprimento do que ora se determina.

Porto Velho, 22 de Maio de 2019

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0610/2019 - TCE/RO.
INTERESSADA: Edinalva Barbosa de Camargo – CPF n. 421.432.762-49.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI).
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N.34/2019 - GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE PROFESSOR).

1.A aposentadoria no cargo de professor exige o cumprimento, além do previsto no art. 6º da EC n. 441/03, do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

2.Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Edinalva Barbosa de Camargo, ocupante do cargo de professor leigo, matrícula n. 287, Grupo Ocupacional – NS-III, referência XIII, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da portaria n. 006/Rolim Previ/2019, de 30.01.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2387, de 31.01.2019, com fundamento no artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, art. 88, incisos I, II, III, IV da lei Municipal n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 (fls. 10/11, ID 735570).

3. A unidade técnica, ao analisar as informações apresentadas pelo instituto de previdência, concluiu que os documentos não foram suficientes para comprovar o direito da interessada de ser inativada na função de magistério, e fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 763079):

- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Edinalva Barbosa de Camargo, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivo em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

(...)

4. O Ministério Público de Contas (MPC) convergiu com entendimento da unidade técnica, e se manifestou da seguinte maneira (ID 767296):

Nesse sentido, roborando o entendimento técnico, é imperioso determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura que apresente comprovação documental idônea (declaração ou certidão) de que a interessada laborou vinte e cinco anos em funções de magistério, nos moldes delineados nesta manifestação, recomendando ainda que se abstenha o referido gestor de conceder benefícios com efeitos futuros, à míngua de fundamento legal para tanto.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. A unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC) pontuaram pela necessidade de comprovação de tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos na função de magistério, apontando que, na declaração da secretária de educação do município, nada se falou a respeito do tempo de contribuição

de 01.01.2007 a 31.01.2011, se fora exercido ou não no magistério (fl. 4 do ID 735571).

6. Sem o tempo acima, a servidora somente teria comprovado os seguintes tempos de contribuição na função de magistério:

7. Assiste razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas (MPC). Em compulsa aos autos, observa-se que, de fato, não ficou comprovado o tempo de magistério do período de 01.01.2007 a 31.01.2011 se exercido na função de professor ou não, ante a omissão na declaração (ID 735571), o que induz que a servidora não teria os 25 anos mínimos na função de magistério, não podendo se beneficiar da redução prevista no art. 40, § 5º, da CF/88. Dessa forma, é essencial a comprovação, via documentos e certidões, de que a servidora efetivamente desempenhou a função de magistério no período supramencionado.

8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, ipsis litteris:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT- 10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT)

9. Diante do exposto, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) se interessada cumpriu o tempo efetivo de exercício exclusivo na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

DISPOSITIVO

10. Determina-se ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO (ROLIM PREVI) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora Edinalva Barbosa de Camargo, quando em atividade preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), sobretudo em relação ao período de 01.01.2007 a 31.01.2011, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência no item I acima, e, por consequência, não se enquadre no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, que o ROLIM PREVI realize nova análise dos autos buscando verificar se a servidora alcança outra regra de aposentadoria, e

caso fique demonstrado o enquadramento em outra norma constitucional de inativação, que seja realizada retificação do Ato Concessório passando a constar a nova legislação aplicável e em consequência a expedição de Nova Planilha de Proventos em consonância com a base de cálculo que o dispositivo determinar;

III. Caso seja necessária a medida do item II acima, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1026/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas Balancete Anual Exercício 2016

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos

Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEIS: Alcina Maria Penafiel Sola – CPF n.º 407.649.319-20

Andréia Ferraz Novais – CPF n.º 995.600.549-53

Vanilton Petronílio de Jesus – CPF n.º 190.981.382-68

ADVOGADO: Sebastião Quaresma Junior

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUDIÊNCIA. DESTINATÁRIO NÃO LOCALIZADO. EDITAL.

DM 0112/2019-GCJEPPM

1. Refere-se à prestação de contas, do exercício 2016, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé.

2. Nessa prestação de contas, foi verificada a ocorrência de irregularidades, e, por isso, determinei a audiência dos responsáveis, conforme DM n.º 41/2018-GCJEPPM (ID 578082).

3. Porém, a responsável Andreia Ferraz Novais não foi localizada (ID 614648), e, por isso, a SGCE propôs, como encaminhamento, sua audiência por edital (ID 767328).

4. É o relatório

5. Decido.

6. O art. 22, III, da LC n.º 154/1996, dispõe que a audiência far-se-á por edital publicado no DOeTC, quando o seu destinatário não for localizado:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13

[...]

...

III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)

7. In casu (No caso), a responsável Andreia Ferraz Novais não foi localizada, conforme Certidão (ID 614648).

8. Logo, como não foi localizada, a sua audiência deve ser por edital, conforme disposto no art. 22, III, da LC n.º 154/1996.

9. Pelo exposto, decido:

I – Determinar a audiência, POR EDITAL publicado no DOeTC, de Andreia Ferraz Novais (CPF n.º 995.600.549-53), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, querendo, apresente razões de justificativa aos fatos relatados pelo Relatório de Auditoria (ID 767328). Esse relatório está disponível no PCE do site www.tce.ro.gov.br

II – Apresentadas ou não as razões de justificativa, encaminhe-se à SGCE para análise e manifestação;

III – Após, ao MPC, também para análise e manifestação;

IV – Em seguida, devolva-me para nova análise a manifestação.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1175/19-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00047/2019, proferida nos autos do processo n. 1077/19

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Seringueiras

RECORRENTES: Ricardo Alberto Stevanelli – CPF 619.786.472-04

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Seringueiras

Dieimis Ribeiro – CPF 643.524.392-15

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Seringueiras

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE CARÁTER RECURSAL. MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO N. 514/2017. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando o teor da recomendação constante no item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG deve-se arquivar os autos sem resolução de mérito.

DM-0081/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame interposto por Ricardo Alberto Stevanelli, CPF 619.786.472-04 e Dieimis Ribeiro, CPF 643.524.392-15, os quais informam a suspensão do procedimento licitatório n. 001/CPL/2019, em cumprimento da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00047/2019 e, ao final requerem revogação da suspensão deferida, em virtude das razões e documentos apresentados.

2. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, que por meio da Decisão Monocrática DM-0093/2019-GPCPN informou a inadequação na distribuição, vez que nos casos de Pedido de Reexame fundado no artigo 108-C do Regimento Interno, o julgamento compete à Câmara da qual faz parte o Conselheiro Originário, nos termos do artigo 122, §1º da norma interna corporis.

3. Assim, após novo sorteio, vieram-me conclusos os autos.

4. Por meio da Decisão Monocrática DM-0078/2019-GCBAA entendi que houve autuação equivocada por parte do Departamento de Documentação e Protocolo, vez que os autos não tratam de recurso e sim de manifestação da parte com a intenção de comprovar a suspensão da licitação, como determinado pelo Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00047/2019, bem como apresentar razões para a continuidade do procedimento.

5. Assim, determinei ao Departamento da Primeira Câmara o desentranhamento dos documentos destes autos que foram indevidamente autuados pelo Departamento de Documentação e Protocolo, a fim de que ao alvedrio do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, decida pela juntada ou não aos autos do processo n. 1077/19.

6. Por fim, determinei a exclusão da autuação, vez que não se mostra lógico a manutenção de um processo erroneamente autuado, retornando os autos para análise da Certidão n. 13/2019.

7. É o escorço necessário.

8. Considerando a impossibilidade de se excluir a autuação dos presentes autos, como determinado no item II da Decisão Monocrática DM-0078/2019-GCBAA, e a recomendação da Corregedoria Geral no item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, devem os autos serem arquivados sem resolução de mérito.

9. Assim, diante do exposto, DECIDO:

I – REVOGAR o item II da Decisão Monocrática DM-0078/2019-GCBAA ante a impossibilidade de exclusão da autuação.

II – ARQUIVAR os autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a autuação equivocada, nos termos do artigo 485, VI, aplicado subsidiariamente neste sodalício com espeque no artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 286-A do Regimento Interno, em atenção à Decisão n. 0053/2017-CG.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cumpra esta decisão, bem como o item I da Decisão Monocrática DM-0078/2019-GCBAA.

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 304, de 21 de maio de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 004467/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA, Agente Administrativo, cadastro n. 386, na Divisão de Orçamento e Finanças do Departamento de Finanças.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 305, de 21 de maio de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 004467/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, Contador, cadastro n. 519, no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4337/2019

Concessão: 75/2019

Nome: BRUNO BOTELHO PIANA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Participar do Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas a ser realizado no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Origem: Pvh-RO

Destino: Curitiba-PR

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 23/05/2019 - 25/05/2019

Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 3415/2019

Concessão: 74/2019

Nome: LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida: Participar do encontro técnico da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede INDICON) no TCE-SP.

Origem: Porto Velho-RO

Destino: São Paulo - RO

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 22/05/2019 - 25/05/2019

Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 3415/2019

Concessão: 74/2019

Nome: LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida: Participar do encontro técnico da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede INDICON) no TCE-SP.

Origem: Porto Velho-RO

Destino: São Paulo - SP

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 22/05/2019 - 25/05/2019

Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 4353/2019

Concessão: 73/2019

Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de

Atividade a ser desenvolvida: Participar da oficina de elaboração de relatórios técnicos.

Origem: VILHENA

Destino: PORTO VELHO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 21/05/2019 - 23/05/2019

Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 4353/2019

Concessão: 73/2019

Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Participar da oficina de elaboração de relatórios técnicos.

Origem: ARIQUEMES

Destino: PORTO VELHO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 21/05/2019 - 23/05/2019

Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 4353/2019

Concessão: 72/2019

Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Participar da oficina de elaboração de relatórios técnicos.

Origem: CACOAL

Destino: PORTO VELHO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 20/05/2019 - 22/05/2019
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 4353/2019
Concessão: 72/2019
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Participar da oficina de elaboração de relatórios técnicos.
Origem: CACOAL
Destino: PORTO VELHO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 20/05/2019 - 22/05/2019
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 4353/2019
Concessão: 72/2019
Nome: MARCOS ALVES GOMES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participar da oficina de elaboração de relatórios técnicos.
Origem: VILHENA
Destino: PORTO VELHO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 20/05/2019 - 22/05/2019
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 4353/2019
Concessão: 72/2019
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Participar da oficina de elaboração de relatórios técnicos.
Origem: ARIQUEMES
Destino: PORTO VELHO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 20/05/2019 - 22/05/2019
Quantidade das diárias: 2,5000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2019

Processo nº 004861/2018

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, do palestrante LÊNIO LUIZ STRECK, para ministrar palestra a um público alvo de 600 (seiscentas) pessoas, com duração de 01 (uma) hora, durante o VIII FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, com o Tema: O Estado do Bem-estar Social, Os Tribunais de Contas e a Boa Governança Pública, a ser realizado no dia 23 de maio de 2019, ao custo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, Nota de Empenho nº 000072/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2019

Processo nº 005565/2018

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, do jurista Jorge Bacelar Gouveia, estrangeiro, por meio da pessoa coletiva BACELAR GOUVEIA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP RL, para ministrar palestra a um público alvo de 600 (seiscentas) pessoas, com duração de 01 (uma) hora, durante o VIII FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, com o Tema: O Estado do Bem-estar Social, Os Tribunais de Contas e a Boa Governança Pública, a ser realizado no dia 23 de maio de 2019, ao custo de R\$ 9.029,64 (nove mil, vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000078/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0009/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 4 de junho de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1ª Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo-e n. 03742/18 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: José da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02070/18 (Aposos Processos n. 02167/18, 07028/17, 05754/17, 04505/17, 03537/17, 03152/17, 02581/17, 01695/17, 01318/17, 00592/17) – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

Responsáveis: Rafaela Nascimento da Silva - C.P.F n. 832.704.182-72, Marcelo Fabricio de Souza Alves - C.P.F n. 748.132.182-53, Benedito Carlos Araujo Almeida - C.P.F n. 007.267.962-04, Wagner Garcia de Freitas - C.P.F n. 321.408.271-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02426/18 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Rodnei Antônio Paes - C.P.F n. 015.208.668-44
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01004/17 – Prestação de Contas
Responsáveis: Daiana Gonçalves de Oliveira - C.P.F n. 743.646.002-10, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 02487/18 (Apenso Processo n. 07125/17) - Prestação de Contas
Responsáveis: Emilian de Fátima Pinto dos Santos - C.P.F n. 030.690.872-72, Mary Terezinha Braganhol - C.P.F n. 175.345.342-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 02458/18 – Representação
Interessado: Link Card Administradora de Benefícios Eireli
Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes - C.P.F n. 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Elvandro Ribeiro da Silva - C.P.F n. 659.492.182-72
Assunto: Representação, com pedido de suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
Advogado: Epaminondas Ferreira Júnior - O.A.B n.
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 04130/18 – Representação
Interessados: Olavo Lima Santana - C.P.F n. 021.664.102-00, Coringa Construções Ltda - CNPJ n. 01.705.566/0001-81
Responsável: Elias Vieira Amorim - C.P.F n. 840.562.582-87
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 00110/19 – Representação
Interessado: Trivale Administração Ltda - CNPJ n. 00.604.122/0001-97
Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes - C.P.F n. 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
Advogados: Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz - O.A.B n. 8494, Wanderley Romano Donadel - O.A.B n. O.A.B/MG n. 78.870
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 00275/19 – Representação
Interessados: Marcos André Botelho - C.P.F n. 470.573.786-53, Trivale Administração Ltda - CNPJ n. 00.604.122/0001-97
Responsável: Graziela Genoveva Ketes - C.P.F n. 626.414.762-15
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
Procurador: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 00602/18 (Apenso Processo n. 03008/15) - Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - C.P.F n. 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - C.P.F n.

017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda - Me. - CNPJ n. 39.702.550/0001-98
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão AC2-TC 01176/17 – Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 03315/18 – Auditoria
Responsáveis: Leticia de Castro Teixeira - C.P.F n. 049.592.102-57, Marcelo Alves de Lima - C.P.F n. 808.365.261-04, Clodoaldo Paiva Purcino - C.P.F n. 025.406.312-82, Tathiane Nascimento Santos - C.P.F n. 997.586.362-00, Manoel Pereira da Silva - C.P.F n. 633.312.682-91, Nedir Paz Florencio - C.P.F n. 610.434.192-68
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 00942/18 – Denúncia
Interessada: Lucia Lima Viana
Responsável: Adeilton Carlos Roberto - C.P.F n. 978.466.947-15
Assunto: Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Cujubim.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 01183/18 – Prestação de Contas
Responsáveis: Stephany Bruna Souza Costa - C.P.F n. 003.978.522-07, Fabiano Antonio Antonietti - C.P.F n. 870.956.961-87, Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritys
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 00937/19 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Aparecida Rocha - C.P.F n. 255.937.302-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00886/19 – Aposentadoria
Interessada: Ingrid Fatima Dal Zot - C.P.F n. 448.252.001-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00874/19 – Aposentadoria
Interessada: Gelsa da Silva Pereira - C.P.F n. 612.725.312-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00588/19 – Aposentadoria
Interessado: Ruden Russelakiz de Oliveira - C.P.F n. 183.266.842-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo n. 01445/09 (Apenso Processo n. 02212/08) - Prestação de Contas
Responsáveis: João Assis Ramos - C.P.F n. 567.956.299-53, Ted Wilson De Almeida Ferreira - C.P.F n. 237.973.802-59, Juarez de Jesus Taques - C.P.F n. 205.352.361-15, Mario Jorge Souza de Oliveira - C.P.F n. 063.054.232-53, José Francisco de Araújo - C.P.F n. 149.308.542-53, José Paulo do Nascimento Neto - C.P.F n. 810.691.038-53, Kruger Darwich Zacharias - C.P.F n. 183.056.871-04, David de Menezes Erse - C.P.F n.

653.614.902-53, Joaquim Vilela da Silva - C.P.F n. 178.252.451-72, Sandra Maria Barreto de Moraes - C.P.F n. 155.574.483-49, Francisco Caçula de Almeida - C.P.F n. 115.634.273-20, Alan Kuelson Queiroz Feder - C.P.F n. 478.585.402-20, José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Edemilson Lemos de Oliveira - C.P.F n. 060.261.868-16, José Hermínio Coelho - C.P.F n. 117.618.978-61, José Wildes de Brito - C.P.F n. 633.860.464-87, Flávio Honório de Lemos - C.P.F n. 029.905.298-29, Silvio Nascimento Gualberto - C.P.F n. 028.309.142-87
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Gian Douglas Viana de Souza - O.A.B n. 688-E, Elton Jose Assis - O.A.B n. 631, Cristiane Patricia Hurtado Madueno - O.A.B n. 1013, Zoil Batista de Magalhães Neto - O.A.B n. 1619, Rafael Maia Correa - O.A.B n. 4721, Gustavo Nóbrega da Silva - O.A.B n. 5235, Erica Caroline Ferreira Vairich - O.A.B n. 3893, Ana Carolina Mota de Almeida - O.A.B n. 818-E, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Raul Ribeiro Da Fonseca Filho - O.A.B n. 555, David Antonio Avanso - O.A.B n. 1656, Vinicius De Assis - O.A.B n. 1470, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193, Henrique Arcoverde Capichione Da Fonseca - O.A.B n. 5191
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01129/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Thalles Brito dos Santos Rocha - C.P.F n. 039.481.042-20, Panhmalla Lorrani de Souza Arimatea - C.P.F n. 015.765.222-02
Responsável: Antônio Zotesso
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 02/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 01299/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Herick Vinicius Vieira de Souza - C.P.F n. 043.198.191-44
Responsável: Hans Lucas Immich.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
21 - Processo-e n. 01127/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Iandra Riquelme Silva E Outros
Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - C.P.F n. 326.946.602-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01232/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida de Andrade - C.P.F n. 333.720.989-00
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 00396/19 – Aposentadoria
Interessado: Waldohitler dos Santos Barros - C.P.F n. 327.111.582-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 00873/19 – Aposentadoria
Interessada: Oliete Maria da Silva - C.P.F n. 162.688.142-15
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 00885/19 – Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto da Silva - C.P.F n. 477.744.527-53
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00860/19 – Aposentadoria
Interessada: Marcia Maria da Silva Reis - C.P.F n. 464.286.154-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00372/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida de Alcantara - C.P.F n. 409.384.762-20
Responsável: Carlos Cesar Guaita
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 03782/18 – Aposentadoria
Interessado: Lindamar Ribeiro da Cunha - C.P.F n. 289.871.951-04
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 00896/19 – Aposentadoria
Interessada: Cleide Pinheiro Ferreira - C.P.F n. 638.421.149-15
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 00864/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Jose de Matos Silva - C.P.F n. 286.104.742-91
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00868/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Jose Macedo Feliciano Pinheiro - C.P.F n. 220.126.302-78
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00939/19 – Aposentadoria
Interessada: Analice Aparecida Justi Franca - C.P.F n. 203.303.832-72
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 01066/19 – Aposentadoria
Interessada: Aurea Rodrigues dos Santos Goncalves - C.P.F n. 470.495.452-87
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02325/15 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Gregório Eleutério - C.P.F n. 113.960.162-87
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul
Assunto: Aposentadoria estadual.
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo n. 02167/12 – Aposentadoria
Interessado: Geraldo Batista da Silva
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00866/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lucia dos Santos - C.P.F n. 675.351.514-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 00936/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Elena Teobaldo - C.P.F n. 304.664.822-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02561/18 – Aposentadoria
Interessado: Newton Martins Mattos - C.P.F n. 190.619.607-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo n. 03003/18 – (Processo Origem: 01303/02) - Embargos de Declaração
Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa E Cidadania
Responsável: Reinaldo Silva Simião - C.P.F n. 180.935.156-15
Assunto: Interpõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00917/18 - Processo 01303/02/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo - O.A.B n. 535-A, Maria Nazarete Pereira da Silva - O.A.B n. 1073
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo n. 03751/18 – (Processo Origem: 01343/13) - Embargos de Declaração
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.849.540/0001-11, Roger Nascimento - Procurador-Geral do Iperon
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Embargos de Declaração.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo n. 01238/05 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Seplad
Responsável: Edison Luiz Gasparotto - C.P.F n. 847.324.588-15, Carlos Sergio Soares - C.P.F n. 103.254.682-49, João Mário de Oliveira, Jorge Fernandes Júnior - C.P.F n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - C.P.F n. 191.839.922-00, Noely Maria Ribeiro de Oliveira - C.P.F n. 575.245.649-53, Edmundo Lopes de Souza

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 006/2002- PGE - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 57/2011, proferida em 29-03-2011
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 23 de maio de 2019

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara